



PODER JUDICIÁRIO  
7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200 <https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5039163-36.2025.4.03.6100

IMPETRANTE: -----

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERRARI JUNIOR - SP442693 ADVOGADO do(a)

IMPETRANTE: ----- -

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DECISÃO

Pela presente demanda, pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento de todos os seus débitos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa.

Informa possuir perante a Receita vencidos há mais de 90 (noventa) dias, restando evidenciada a inércia do impetrado na remessa dos valores para cobrança, nos termos da portaria acima mencionadas.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído em sede de plantão, ocasião em que foi proferida a decisão de ID 493651265.

Comprovou o pagamento das custas.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida liminar.

O artigo 2º da Portaria 447/2018 estabelece que, "Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)", prazo que, conforme afirmado na petição inicial, não vem sendo cumprido pelo impetrado.

O documento de ID 492171127 demonstra que a impetrante possui débitos em aberto perante a Receita Federal há mais de 90 (noventa) dias, o que configura falha na prestação dos serviços por parte do impetrado.



A parte necessita que os débitos sejam inscritos em Dívida Ativa para que sejam elegíveis para a transação.

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, diante da intenção de aderir ao Programa de Retomada Fiscal.

Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada encaminhe os débitos existentes em nome da impetrante à PGFN, com observância do prazo estabelecido na Portaria 447/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.



